

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-000.725/90-08

LADS/

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.530

Recurso nr.: 81.316 - FINSOCIAL - EXS: DE 1988 E 1990

Recorrente : CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre o faturamento de ofício com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RADE FIMMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JAN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920-000.725/90-08

Acórdão nr. 101-87.530

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



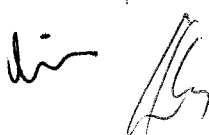
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10920-000.725/90-08
Acórdão nº 101-87.530

RELATÓRIO

CRISMAR INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA., com sede em Jaraguá do Sul-SC, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL, com base no artigo 19, § 19 do Dec.lei nº 1.940/82; 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, (FINSOCIAL/FATURAMENTO), calculada pelas alíquotas de 0,50% e 0,60%, sobre receitas omitidas pela referida empresa nos anos-base de 1987 a 1989, exercícios de 1988 a 1990, levantadas no processo nº 10920-000.720/90-86, com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos mesmos exercícios.

A multa aplicada ao lançamento foi a de 50% prevista no § 19 do artigo 86 da Lei nº 7450/85, c/c artigo 21 do Dec.lei nº 401/68, agravada para 150% nos casos de evidente intuito de fraude, por se tratar de omissão de receita apurada através de "notas calçadas".

O lançamento foi impugnado às fls. 17/21, tendo a interessada se reportado às razões de defesa expendidas no processo de cobrança do Imposto de Renda.

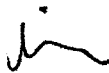


Informação fiscal às fls. 22, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a autoridade julgadora a quo manteve a exigência através da decisão de fls. 25/27, fundamentando-se no princípio da decorrência processual, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo, indeferindo o pedido de realização de perícia, por entendê-la desnecessária.

Segue-se às fls. 29/33 o recurso encaminhado para este Colegiado, no qual a interessada se reporta à defesa do processo principal.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10920-000.725/90-08
Acórdão nº 101-87.530

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 98.774, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10920-000.720/90-86, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.237, por unanimidade de votos, em Sessão realizada em 21-03-94, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de contribuição devida ao FINSOCIAL com base no artigo 19, § 19, do Dec.lei nº 1.940,82; artigos 2, 16, 80 e 83 do RECDFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, c/c artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL/FATURAMENTO), calculada à alíquota de 0,50% e 0,60%, sobre as receitas omitidas pela retrocitada empresa nos anos-base de 1987 a 1989, apuradas em procedimento fiscal de ofício com vistas à cobrança do IRPJ.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.



Sobre o pedido de perícia contábil, é oportuno salientar que, de acordo com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, à autoridade preparadora cabe decidir sobre o pedido de sua realização, indeferindo, como foi o caso, as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator 